

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 137/80 (DRE-MARÍLIA nº 6190/79)

INTERESSADO: E.P.S.G. "SANTO ANTÔNIO" / GARÇA

ASSUNTO : Suspensão temporária de funcionamento de Habilitação

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1432/80 - CEPSG - Aprovado em 17 / 09 /80

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Em ofício, datado de 31/12/78, dirigido ao Sr. Coordenador de Ensino do Interior, a diretoria da Escola de 1º e 2º Graus "Santo Antônio", de Garça, solicita autorização para suspensão temporária de funcionamento da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério, nos termos do artigo 21 da Deliberação CEE nº 18/78.

Justifica o pedido pela falta de clientela, informando que a habilitação funcionou até 1975", atendendo-se até esta data a todos os alunos que iniciaram essa habilitação nesta escola".

O protocolado foi encaminhado à CEI, em agosto de 1979, que emitiu a seguinte conclusão;

"Considerando a informação de que a escola encerrou as atividades da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em dezembro de 1975, há cerca de 3 anos e meio, portanto, esta Coordenadoria não vê possibilidade de autorizar a cessação temporária da referida Habilitação, razão pela qual devolve o Processo à DRE-MARÍLIA, solicitando seja a interessada esclarecida, e, ao mesmo tempo, orientada no sentido de reformular a solicitação inicial, no que se refere ao encerramento das atividades daquela Habilitação".

A Sra. Diretora insiste na solicitação inicial, tendo em vista que essa Habilitação foi autorizada pela CEBN e não pela Deliberação CEE 18/78.

Em face do recurso da interessada a CEI, "considerando que tanto a Resolução CEE nº 23/65, alterada pela Deliberação CEE 13/67, como a Deliberação CEE 18/78 não se referem a período de carência para encerramento, definitivo ou temporário, de atividades de cursos já desativados ou não", opina pelo encaminhamento a este Conselho", solicitando esclarecimento de como proceder neste e em casos análogos".

O processo foi encaminhado ao CEE, via gabinete do Sr. Secretário.

2. APRECIÇÃO

O assunto objeto da consulta da Coordenadoria do Ensino do Interior encontra completa elucidação, através da Indicação 04 /80 e Deliberação CEE 15/80.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 02 de julho de 1980

a) Consa. Maria Aparecida T. Garcia
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

AS CÂMARAS DO ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Antônio F. da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, Lionel Corbeil, Maria Aparecida T. Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Geraldo Rapacci Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira e Eulálio Gruppi.

Sala das Câmaras Reunidas, em 30/07/80

a) Consº José Augusto Dias - Presidente

a) Consº Jair de Moraes Neves - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão das câmaras do Ensino do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de setembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente